

## VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito do Município de Santa Terezinha-PB (1997-2000 e 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto dos Convênios 467/2000 (Siafi 402356), 804/2000 (Siafi 412081) e 2072/2001 (Siafi 457750), celebrados com a Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB, que são, respectivamente, a reconstrução de 16 e 14 casas e perfuração e instalação de 08 (oito) poços em diversas localidades do município, conforme os Planos de Trabalho.

2. Em síntese, a unidade técnica acompanha a constatação do Tomador de Contas que concluiu pela não comprovação da boa e regular gestão de parte dos recursos públicos dos convênios.

3. Quanto ao mérito, em essência, acolho as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, às quais adoto como razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que farei a seguir.

4. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito, o qual deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito apurado nos autos ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos referidos recursos.

5. Ressalto, nesse ponto, que constam, à peça 16, as pesquisas de endereço do responsável que se revelaram infrutíferas, uma vez que o único endereço encontrado foi justamente o devolvido pelos Correios por motivo de mudança do destinatário (peça 14).

6. Passo seguinte, foi promovida a regular citação ficta, a qual, mais uma vez não obteve resposta por parte do responsável, configurando-se, por conseguinte, a revelia do responsável nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

7. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos é do gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso em face das irregularidades constatadas.

8. Quanto à responsabilização do ex-prefeito e à pretensão punitiva, esclareço que a primeira se deu em absoluta sintonia com os elementos existentes nos autos, que comprovam as irregularidades na aplicação dos recursos, motivo por que devem ser julgadas suas contas irregulares, com a cobrança do débito relativo à parte das obras não executada. Quanto à segunda, entendo prescrita, tendo em vista que se passaram mais de 10 anos entre a data de ocorrência da não comprovação das despesas realizadas (2/1/2001 a 19/12/2002) e a data em que foi ordenada a citação no âmbito desta corte, em 20/2/2017, nos termos estabelecidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ  
Relator